



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

O Cidadão JAYME MONTEIRO, Prefeito Municipal de PARAGUAÇU PAULISTA, nos termos do que dispõe o § 4º, do artigo 21 da lei nº 9205 de 28 de dezembro de 1965, FAZ SABER QUE ÉLE promulga a seguinte

LEI Nº 811

Artigo 1º. - Ao artigo 43, da Lei nº 782 de 6 de fevereiro de 1967, acrescente-se o § 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º - Os prédios adquiridos com empréstimos concedidos por instituições de Previdência Social, autarquias ou bancos financiadores de casa própria, somente gozarão de isenção do imposto predial e territorial Urbanos, quando ocupados pelo próprio compromissário comprador".

Artigo 2º. - A alíquota do item III, da Tabela nº 1, da Lei nº 782, de 6 de fevereiro de 1967, passa a ser de 15%, sobre os totais de cada balancete mensal.

Artigo 3º. - Ficam isentos dos impostos Predial e Territorial Urbanos os prédios construídos dentro de 1 (hum) ano, a partir da data da promulgação desta lei, conforme segue :

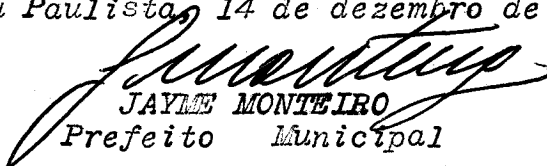
Valor da construção, até NCr\$ 25.000,00, 3 anos de isenção.

Valor da construção, maior que NCr\$ 25.000,00, 5 anos de isenção.

Artigo 4º - Os artigos 1º e 2º, da presente lei entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 14 de dezembro de 1967.-


JAYME MONTEIRO
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado no lugar público de costume e pela IMPRENSA local.


EDMUNDO COUTO
Secretário..